

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



Setor de Secretaria

Protocolo 0000001297 / 2024

VUELO PHARMA LTDA

RECURSO

PROTOCOLO 1047/2024 - APRESENTA RECURSO
ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISAO DO PREGAO
ELETRONICO SRP N° 007/2024 - PROC ADM 2920/2023

24/04/2024

2024

N.º 1297/24
RECEBIDA EM 24 DE 04 DE 24
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
JOAQUIM DA BARRA/SP
SETOR DE LICITAÇÕES E DESPESAS**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2024
PROCESSO Nº 02920/2023**

Prefeitura Municipal de
São Joaquim da Barra
PROTOCOLO / PEDIDO
Nº 1047 /202 4
Retornar / Procurar
15 dias após esta
data de entrega
24 / 4 /202 4
9:42

VUELO PHARMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.159.536/0001-05, inscrição estadual nº. 9024525241, com sede na Rua Carlos Muller nº. 315, Cidade Industrial, Curitiba/PR, CEP 81280-380, neste ato representada por seu diretor THIAGO ROSSETTO MORESCHI, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº. 8.158.818-0, inscrito no CPF sob o nº. 044.031.499-28, vem respeitosamente perante Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a proposta, da empresa MEDBRANDS COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, como classificada, pelas razões apontadas abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a legitimidade de qualquer cidadão para apresentar recurso por irregularidade no edital, respeitados prazos e formalidades.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*
- II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O presente recurso é tempestivo, haja vista o seu protocolo se realizar na data de 16/04/2024, respeitando o prazo estabelecido no edital de 03 (dois) dias contados a partir do decurso do para a manifestação de recorrer, de acordo com o edital, sendo o fim do prazo estipulado para o dia 20/04/2024 às 00:00.

II - DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

Requer-se, com fundamento no princípio da fungibilidade, na ocorrência de não conhecimento do presente recurso, desde já, com amparo no princípio da boa-fé e celeridade processual, que seja dado regular tramite a demanda como um pedido de **reconsideração da decisão pela via de simples petição.**

III – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Vuelo Pharma Ltda, ora Recorrente, pretende a reforma da decisão que, em ratificação à análise por parte da Comissão de Licitações, culminou na classificação da proposta apresentada, pelo ora Recorrido, no LOTE 103.

Para tanto, alega que houve ilegalidades, no que tange a aceitação da sua proposta, após análise desta, e ainda seus documentos de habilitação, descumprindo assim as exigências previstas em Edital.

Podemos observar que o Edital, no seu termo de referência, menciona que o descritivo do LOTE 8 é: "PROTETOR CUTANEO SENSI CARE SPRAY 50ML."

Veja ainda Vossa Senhoria, que em nenhum documento enviado, por parte do Recorrido, ele demonstra que o produto possui a apresentação que está sendo solicitada em Edital.

Ainda há que se sinalizar que nestes documentos, OU AINDA NA INSTRUÇÃO DE USO que é obrigatório estar anexada ao respectivo registro, junto ao site da ANVISA, é mencionado que o produto possui a apresentação em FRASCOS 50ML como está sendo pedido em Edital.

Dessa forma não se pode falar em uma classificação da proposta, ofertada pelo Recorrido, por não atender esse tipo de requisito e podendo prejudicar o atendimento aos pacientes atendidos pelo Município. É possível verificar que houve uma

indução ao erro em relação ao descritivo que foi colocado na proposta ofertada, pois a mesma em nada identifica a real apresentação do produto, somente após o término da sessão de lances do LOTE 103.

Por mais que a empresa se comprometa a providenciar o envio de 2 frascos de 28ML, para compensar o fato de não ter o produto na apresentação solicitada, isso deixa a disputa desigual entre os participantes que estão oferecendo o produto correto, tendo em vista a discrepância de valores que apresentações distintas possuem, ferindo assim o princípio da isonomia e igualdade.

Assim, também podemos verificar que estaria sendo ignorado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Edital, pois não estão sendo cumpridos os critérios estabelecidos neste.

Podemos também questionar o fato de estar sendo solicitada uma marca específica, mesmo que o processo não se trate de aquisição de objetos para atender demandas judiciais, aos quais são solicitados produtos de marcas específicas. Podemos tomar por base que o fato de estar sendo mencionada uma marca se trate meramente como uma sugestão, um parâmetro.

IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Licitações, determina em seu art. 3º, que propostas e documentos sejam avaliados e julgados de acordo com os critérios estabelecidos no edital e que, além disso, esse julgamento seja processado de forma objetiva. Trata-se dos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Quanto o primeiro, este pode ser verificado no art. 41, caput, da referida Lei, estabelece que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada" e o edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Conclui-se, portanto, que as exigências do edital foram plenamente cumpridas por esta recorrente, não tendo que se falar em desclassificação por desatendimento a algum requisito.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer-se:

- a) Conhecimento do recurso apresentado;
- b) A anulação do ato administrativo que classificou a Recorrida e conseqüentemente sua DESCLASSIFICAÇÃO para o LOTE 103;
- c) A classificação da proposta ofertada pela Recorrente, VUELO PHARMA LTDA, como arrematante para o LOTE 103;
- d) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada dessa ocorrência, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;

Tudo em isso em apreço e com fundamento na Lei e nos princípios da legalidade, isonomia, publicidade, eficiência, entre outros, a recorrente convicta que o presente recurso será recebido, conhecido e provido para que, enfim, sejam levados em consideração seus mais legítimos direitos, a fim de evitar demanda judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 16 de abril de 2024.

Assinado de forma
digital por GUSTAVO
MONTEZ
GUSTAVO MONTEZ
GUINDANI:01207347027 GUINDANI:01207347027
Dados: 2024.04.16
13:39:08 -03'00'

GUSTAVO MONTEZ GUINDANI

CPF 012.073.470-27

Analista de Licitações